



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10494.001280/2002-92
Recurso nº	130.494 De Ofício e Voluntário
Matéria	FRAUDE - IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	302-38.477
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ADC META TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 11/10/2000 a 15/03/2001

Ementa: PRELIMINARES O Auto de Infração obedeceu às normas legais que regem a sua feitura tendo identificado corretamente o sujeito passivo.

É desnecessária a realização de perícia, por estarem devidamente fundamentadas a autuação e a decisão sobre as matérias suscitadas pela Recorrente, inocorrendo cerceamento do direito de defesa.

PRELIMINARES REJEITADAS MÉRITO FATO GERADOR. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGISTRO DA DI.

A ocorrência do fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional e sua regularização deve ser procedida com o registro da DI

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO.

O despacho de importação será instruído com a fatura comercial e com o conhecimento de carga original ou documento equivalente.

INTRODUÇÃO ILEGAL DE MERCADORIA. REGISTRO CONTÁBIL.

O registro das mercadorias introduzidas de forma irregular na contabilidade da empresa não supre a ilegalidade quanto à introdução das mesmas no país.

LI. DESCRIÇÕES COMPLETAS DAS MERCADORIAS.

Nos licenciamentos de importação, automáticos ou não, são imprescindíveis as descrições completas das mercadorias trazidas pela contribuinte, no caso do licenciamento automático na DI e no não automático no pedido de LI.

DIVERGÊNCIA DE VALOR. FALTA DE LI.

A divergência entre o valor apresentado e o constatado pelo fisco não enseja a aplicação da multa por falta de LI, desde que o produto esteja devidamente descrito.

MERCADORIA INTRODUZIDA IRREGULARMENTE. FALTA DE LI.

A mercadoria introduzida no país que não estiver registrada no Siscomex não está amparada por LI, logo deve-se aplicar a multa prevista no art. 526, II, do RA.

MULTAS. As multas previstas no art. 526, II e III, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 podem ser exigidas concomitantemente.

VALOR ADUANEIRO.

O valor aduaneiro, base de cálculo do II, é o valor de transação da mercadoria importada constante na fatura comercial.

ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível manifestar-se quanto à constitucionalidade ou não da lei.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES E PEÇAS.

As mercadorias introduzidas no país em partes e peças, compreendendo um todo, devem conter as informações necessárias para serem classificadas no código correspondente ao aparelho completo.

AVÍDIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O equipamento "Avídia" é um multiplexador por divisão de tempo e classifica-se no código 8517.50.49 da TEC.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório de fls. 2313/2335 por didaticamente bem descrever os fatos, com as adequações pertinentes buscando uma síntese possível para bom esclarecimento dos julgadores.

Em decorrência de um pedido de retificação de DI, onde solicitava aumento no quantitativo de mercadoria importada e conseqüentemente acréscimo nos tributos devidos, acompanhada de DARF da diferença apurada, constatou-se que a autenticação do referido DARF era falsa. Diante disso, a empresa foi selecionada para ser auditada, o que ocorreu em 22/03/2001. Nessa data, em procedimento de fiscalização, foram apreendidos, simultaneamente, documentos no estabelecimento da interessada e no escritório dos despachantes aduaneiros que cuidavam da legalização das importações, efetuadas a partir de outubro de 2000.

Em posse desses documentos verificaram várias irregularidades resultando na lavratura do presente Auto de Infração, fls. 01 a 198, para cobrança do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de multa regulamentar, além dos acréscimos legais cabíveis.

Antes de descrever as irregularidades verificadas pelas autoridades fiscais que resultaram no presente lançamento, torna-se importante a transcrição de fatos apresentados por essas mesmas autoridades que antecederam as constatações, conforme informado no Relatório de Auditoria:

- a falsificação na autenticação do DARF acima mencionado foi confirmada pelo Banco do Brasil S/A;

- os despachantes não tinham o mínimo de compromisso com o que declaravam no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), como se fosse permitido declarar em uma DI mercadorias relativas a conhecimento de outra DI, como se pudessem decidir quanto e o quê declarar em cada DI, e como se estivesse ao livre-arbítrio do importador ou de seu despachante estipular o valor da mercadoria importada e o Incoterm;

- a falsificação de faturas era uma prática antiga na empresa. Já nas primeiras importações de 2000, em época que a Twin ainda não prestava serviços à Meta, verifica-se a ocorrência de faturas falsas, confeccionadas pela própria Meta;

- a DI retificada, que deu origem à fiscalização na interessada, foi registrada pelo Sr. Cladimir Abrão Tironi, despachante aduaneiro que trabalhava na Twin Complexo Logístico Ltda;

- Em reunião com os sócios da Twin, eles informaram que já estavam desconfiados de que algo havia de errado com os dois despachantes que prestavam serviços à Twin, através da empresa Procargo Comércio Exterior Ltda., da qual são os dois únicos sócios, Cladimir

Q

Abrão Tironi e Rudiney André Adamis, e esses agiam em conluio com o Sr. Jeferson Jaceron Costa Dias, funcionário da Meta;

- no microcomputador do Sr. Rudiney foi encontrado no disco rígido, diretório "C:\MEUS DOCUMENTOS", o extrato da retificação da DI em questão (em arquivo do tipo Microsoft Word, fls. 319). Já em sua mesa foram encontrados controles manuscritos de entrada e saída de valores, e nesses controles foram detectados valores de cheques emitidos pela Meta, nominais para a Twin, mas que foram desviados para outras contas bancárias;

- na apreensão de documentos nas duas empresas, Twin e Meta, constataram que muitos documentos que estavam numa empresa complementavam a documentação que estava na outra e vice-versa. Às vezes um arquivo continha o original e o outro, cópia;

- na capa e contracapa das pastas da Twin, constataram alterações ou rasuras em vários campos, tais como no número das faturas, nos valores de importação, no valor de frete, na quantidade de mercadorias, ou em outros campos, evidenciando as irregularidades que ocorreram nessas importações e demonstrando a cumplicidade dos despachantes nessas irregularidades. Além disso, foram observadas anotações pelos despachantes na parte interna da capa ou da contracapa corroborando esse entendimento;

- antes da emissão de uma fatura procedia-se à negociação das mercadorias, que se iniciava com um pedido do comprador, no caso a Meta, ao seu fornecedor, ADC. Primeiramente a Meta fazia um pedido, sendo que a ADC em alguns casos sugeria a alteração desse pedido. O pedido então era refeito e novamente enviado à ADC. A partir desse pedido, a ADC emitia uma proforma para aprovação da Meta, juntamente com uma solicitação de confirmação. Uma vez acertada a venda, a ADC emitia a fatura com a respectiva listagem das mercadorias por volume de embarque – packing list – e embarcava a mercadoria para o comprador. Os originais das faturas eram enviados junto com o conhecimento aéreo ou por serviço de courier;

- o Sr. Jeferson, funcionário da Meta, era quem normalmente representava a empresa nessas transações com a ADC;

- antes do embarque as faturas eram emitidas e enviadas via fax, juntamente com as informações sobre packing list, conhecimento aéreo, datas e vôos, para a Meta aos cuidados do Sr. Jeferson Dias, com cópia para o Sr. Oldemar;

- com isso fica claro que a Meta, bem como os despachantes da Twin, sabiam exatamente a quais faturas e proformas se referiam cada carga, eliminando-se a possibilidade de que a causa das irregularidades mencionadas no Relatório tenha sido um mero engano;

- a descrição da mercadoria na DI e na nota fiscal vinculam as mercadorias às faturas/proformas indicadas na DI, através da citação dos três ou quatro últimos algarismos de cada fatura/proforma, tendo como exemplo:

- AES-30/502 – referindo-se à fatura SLS/99601502 e

)

- AES-30/503 – referindo-se à fatura SLS/99601503;

- as faturas da ADC normalmente referenciavam três campos: sales order, Customer P.O. n.º e ship n.º, sendo:

- sales order: corresponde ao número da proforma e normalmente também é igual ao ship n.º;

Customer P.O : é o número da correspondência que a Meta enviava à ADC contendo o seu pedido;

Ship n.º : é o número que identifica o packing list, normalmente é igual ao sales order. Por este número consegue-se vincular um determinado packing list a uma fatura e vice-versa;

- a contribuinte utilizou, nas suas importações, basicamente dois Incoterms: FCA e CPT;

- a documentação utilizada para o exame fiscal foi basicamente:

- dados informados no Siscomex, que estão listados nas Planilhas I a IV deste auto e nos extratos de DI encontrados na documentação da Meta e da Twin;

- documentos encontrados nas pastas da Twin;

- documentos encontrados nos envelopes da Meta e;

- documentos encontrados na pasta de packing list do almoxarifado da Meta;

- há um processo tramitando na 2ª Vara Criminal da Justiça Federal, n.º 2001.71.00.015038-9, proveniente do inquérito policial, n.º IPL 233/01, da Polícia Federal em Porto Alegre, que teve como origem as falsificações da retificação de DI e dos DARF que serviam de comprovante dos pagamentos dos tributos decorrentes desta DI.

- as operações de importações com as devidas irregularidades foram detalhadas no Relatório de Fiscalização por DI, especificando, em cada uma delas, as ocorrências das infrações e ilícitos.

As irregularidades apuradas pelo fisco foram as seguintes:

DI n.º 00/0976300-1, de 11/10/2000 - fls. 482 a 536:

As faturas que instruíram o despacho dessa DI foram SLS/99601502, SLS/99601503, SLS/99601504 e SLS/99601505. Essas quatro faturas referem-se a 10 centrais telefônicas com valor total de US\$ 259.288,53. A fatura que realmente refere-se à transação da presente DI é a fatura SLS/99601453, correspondente a 24 centrais e valor total de US\$ 746.913,56.

Tal afirmação é constatada pelo conhecimento TLV02884884, onde consta o quantitativo de 14 volumes e peso bruto de 1893 Kg e da Fatura efetiva (SLS/99601453), que contendo o mesmo volume de 1846 Kg de peso bruto.

3

Diante do acima exposto, foram constatadas duas graves irregularidades:

- introdução clandestina de 14 centrais no valor total de US\$ 435.699,58 e

- subfaturamento do preço das 10 centrais declaradas, no valor de US\$ 51.925,45.

Para encobrir essa situação, foi confeccionada uma Retificação de DI falsa, fls 529, e falsificadas as autenticações de dois DARF, no valor total de R\$ 177.520,09, fls 306, relativos aos impostos que não haviam sido pagos. Houve, inclusive a emissão de Nota Fiscal, fls 536, complementar à primeira, fls 521, para dar entrada contábil na empresa das 14 centrais faltantes.

Tal medida, retificação da DI, visou o fechamento das contas entre as duas empresas, tendo em vista que os cheques emitidos pela Meta à Twin para pagamento de despesas com a importação de produtos haviam sido depositados em contas diversas da beneficiária. Dentre essas contas destacam-se a de uma imobiliária, a de uma loja de jet-ski, a da sogra do Sr. Jeferson e a do próprio Sr. Rudiney.

É de se informar que a retificação dessa DI nunca existiu, sendo unicamente um papel obtido a partir da confecção em computador, em arquivo Word, de uma imitação de um extrato de retificação de DI.

A indicação da fatura certa para essa DI consta no próprio conhecimento de transporte, fls. 485, onde é informado no campo Shipper's Reference n.º "SLS/99601453" e "99601453". Acrescenta-se, ainda, a invoice n.º SLS/99601453, às fls. 530, informando o quantitativo de 24 produtos.

De um total de 24 centrais, foram declaradas somente 10, por conseguinte, foram introduzidas clandestinamente 14 centrais que totalizam US\$ 435.699,58, considerando que seu valor unitário, extraído da fatura SLS/99601453, correspondente a US\$ 31.121,39.

Reconstituindo os valores da DI, com base na Fatura que realmente amparava essa importação e considerando o valor do Dólar, na data do registro da DI, em 1,8574 Reais/Dólar, tem-se:

a - Valor total da Fatura, correspondente a 24 unidades R\$ 1.388.655,60;

b - Valor declarado, correspondente a 10 unidades R\$ 482.951,00;

*c - Valor mercadoria introduzida clandestinamente R\$809.268,39;—
Subfaturamento R\$ 96.446,33.*

Aplicando-se a legislação a esses cálculos chega-se ao seguinte lançamento:

- Multa de 100%, pelo motivo de a empresa ter dado saída à mercadoria introduzida clandestinamente no país, sobre o valor da mercadoria R\$ 809.268,39, prevista no art. 463, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/98;

4

- II e IPI sobre o valor subfaturado, correspondente a 10 centrais, R\$ 96.446,33, incidindo as seguintes alíquotas, II - 4% e IPI - 15%. Tendo em vista que houve fraude e conluio, aplicou-se a multa agravada de 150% sobre os impostos devidos, arts. 44 e 45 da Lei n.º 9.430/96;

- Multa de 100% sobre a diferença do valor devido do produto e o subfaturamento deste, prevista no art. 526, III do RA;

- Multa por falta de Licença de Importação - LI, de 30%, tendo em vista que as mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex, tanto na quantidade quanto no valor, logo, não tiveram LI.

DI n.º 00/1047732-7, de 31/10/2000 – fls. 539 a 594:

Esta DI vincula-se de certa forma à confusão efetuada na DI anterior pelo seguinte fato:

- as mercadorias relacionadas nas faturas SLS/99601502, SLS/99601503, SLS/99601504 e SLS/99601505, indevidamente vinculadas a DI n.º 00/0976300-1 não correspondem àquela DI, mas sim a esta DI, n.º 00/1047732-7;

- dessas quatro faturas somente três foram declaradas na DI em comento, sendo que a fatura SLS/99601503, referente a uma central, no valor de US\$ 33.665,18, não foi declarada.

Essas constatações ficam evidentes ao analisar a carga descrita no conhecimento que amparava essa importação. Tal diferença refere-se exatamente à fatura SLS/99601503, que não foi declarada.

Além disso, houve a introdução clandestina de três tipos de peças (42 unidades) cujo valor não foi declarado na fatura SLS/99601502, mas que constam de seu respectivo packing list.

Aplicando-se a legislação a esses cálculos chega-se ao seguinte lançamento:

- 4% de II e 15% de IPI, sobre o valor da central não declarada, R\$ 500.086,60 – NCM 8517.30.50;

- 17% de II e 10% de IPI, sobre o valor das peças não declaradas, no valor de R\$ 1.296,50 – NCM 8517.90.99;

- multa agravada de 150% nos impostos acima, em decorrência de fraude e conluio;

- multa por falta de LI, de 30% do valor efetivo das mercadorias R\$ 501.383,10 (R\$ 500.086,60 + R\$ 1.296,50), tendo em vista que as mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex, seja na qualidade, quantidade e valor;

- 100% do valor da mercadoria R\$ 66.068,30 (R\$ 64.771,80 + R\$ 1.296,50), pelo motivo de a empresa ter dado saída à mercadoria introduzida clandestinamente no país.

J

DI n.º 00/1095255-6, de 14/11/2000 – fls. 595 a 642:

A fatura SLS/99601626, informada nesta DI, não representa as mercadorias que realmente foram importadas.

A empresa informou, após intimação expedida pelos agentes fiscais, que as faturas que fizeram parte do conhecimento de carga, 042-55664733, conhecimento esse que trouxe as mercadorias objeto da presente DI, era composto das seguintes faturas: SLS/99601608, SLS/99601609, SLS/99601652, SLS/99601653, SLS/996016954, SLS/99601655 e SLS/99601656.

O somatório dessas faturas compreende o valor de US\$ 16.075,21. Já o valor declarado foi de US\$ 757,078,52. Desta forma, fica flagrante um superfaturamento de US\$ 741.003,31, ou seja, R\$ 1.449,847,00, considerando o Dólar/Reais na data do registro da DI de 1,9566.

Com isso, foi aplicada a multa de 100% sobre o valor superfaturado. Além disso, foi cobrada a multa de 30% do valor da mercadoria, R\$ 31.452,76 (US\$ 16.075,21), correspondente à falta de LI, pois as mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex, tanto no valor quanto na quantidade.

DI n.º 00/1137706-7, de 24/11/2000 – fls. 643 a 691:

A fatura 5011497 que instrui a presente DI, no valor de US\$ 855.012,46, é falsa e incompatível com o conhecimento dessa DI.

Já a fatura SLS/99601626, no valor de US\$ 757.078,52, que instruiu a DI anterior, n.º 00/10910255-6, é a efetiva da presente DI. Essa afirmativa está baseada em provas obtidas junto ao conhecimento de transporte 042 99967103, fls. 651 e 670, extrato do Siscomex – Mantra importação, fls. 656, comprovante de pagamento à Infraero, fls. 653 e 674, além do recibo da Picolo Transportes Ltda, fls. 652 e 673.

A divergência desses valores repercutiu na cobrança de um superfaturamento no valor de US\$ 97.933,94, ou seja, R\$ 189.227,95.

Além disso, foi cobrada a multa de 30% sobre o valor total efetivo da mercadoria, R\$ 1.467.452,90 (valor declarado - US\$ 857.406,50 + valor superfaturado US\$ 97.933,94), correspondente à falta de LI, pois as mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex, tanto no valor quanto na quantidade.

DI n.º 00/1204053-8, de 12/12/2000 – fls. 692 a 719:

A presente DI foi registrada para introduzir no país 207 fontes de alimentação, com valor total de US\$ 8.900,00.

Analisando a documentação obtida junto às empresas, acrescida da resposta da intimação feita em 31/10/2001, constatou-se que foram efetivamente importadas 167 fontes de alimentação, ou seja, 40 fontes a menos, com valor total de US\$ 170.329,41. Tal fato está comprovado pela proforma 99320742 e respectivo packing list, além do conhecimento 042-55664884.

J

Os valores declarados pela interessada são muito inferiores aos praticados pela ADC Teledata em outras transações com a Meta. A própria empresa, quando intimada, forneceu uma proforma com valor bem superior ao declarado no Siscomex.

Considerando esses valores têm-se:

120 fontes PSRG40 = 120 x 1.051,86 = US\$ 126.223,20;

47 fontes PSDC40 = 47 x 938,43 = US\$ 44.106,21;

Valor total das mercadorias US\$ 170.329,41;

Valor total declarado US\$ 8.900,00;

Valor subfaturado US\$ 161.429,41.

A NCM declarada no siscomex, 8517.9099 – outras partes para aparelhos de telefonia não condiz com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. Verifica-se, pela descrição do produto, que a posição mais específica para esta mercadoria é a NCM 8504.4030 – Conversores estáticos de corrente contínua, por ser a posição mais específica.

Desta forma, as alíquotas passaram para II = 18% e IPI = 5%.

Considerando que o Dólar vigente na data de registro da DI era de 1,9695 Dólar/Reais efetuou-se a seguinte cobrança:

- diferença dos impostos (II e IPI) em decorrência da divergência de classificação e conseqüentemente de alíquota, acrescidos de multa agravada em função de fraude e conluio que envolveram a transação e o registro da DI;

- multa de 100% sobre o valor subfaturado, R\$ 317.935,22;

- multa de 10% sobre o valor do II, inclusive do II referente ao valor subfaturado;

- multa de 30% do valor total da importação, R\$ 335,512,84, tendo em vista que as mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex..

DI n.º 00/1253280-5, de 27/12/2000 – fls. 720 a 771:

Nesta DI foram constatadas as seguintes irregularidades:

- falta de fatura para as 40 fontes da proforma SLS/99320735, que foi declarada como se fosse uma fatura;

- subfaturamento, pois não foi declarado o valor relativo a essas 40 fontes, US\$ 39.805,80; e

- classificação incorreta das mercadorias, declaradas como centrais, mas que, conforme se verifica nos packing list, na realidade são partes e peças de central automática de sistema troncalizado para telefonia.

Os valores lançados referentes a esta DI são:

- 18% de II e 5% de IPI, sobre o valor não declarado das 40 fontes, correspondente a R\$ 77.716,84;
- multa de 150% sobre esses impostos (II e IPI);
- multa de 100% sobre o valor subfaturado da mercadoria, R\$ 77.716,84;
- 10% sobre o valor do II relativo a 40 fontes tendo em vista que não há fatura para elas;
- II e IPI correspondente à reclassificação das mercadorias, acrescido, ainda, da multa de 75% sobre esses impostos;
- multa de 30% do valor da mercadoria, incluindo o valor não declarado das 40 fontes, ou seja, R\$ 1.067.241,27 + R\$ 77.716,84, pela falta de LI, tendo em vista que as mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex, seja no valor, seja na quantidade, seja na descrição.

DI n.º 00/1253100-0, de 27/12/2000 – fls. 772 a 798:

As irregularidades encontradas foram:

- falta de fatura para as mercadorias da proforma 99320756;
- subfaturamento do valor da mercadoria dessa proforma, pois foi declarado US\$ 2.500,00, mas na realidade refere-se a mercadorias que totalizam US\$ 9.198,74;
- introdução clandestina de 09 volumes, contendo 14 centrais, correspondentes à fatura SLS/99601907 e ao packing list 501791, no valor de US\$ 381.225,23.

Tais dados estão comprovados pelo conhecimento 042-56067115 dessa DI, extrato do Mantra importação, comprovante de pagamento à Infraero e recibo de transporte do aeroporto à Meta, além do próprio reconhecimento da empresa ao informar que a proforma 99320756 e a fatura SLS/99601907 é que amparavam essa DI, no valor de US\$ 381.225,23.

A nota fiscal de entrada da Meta, n.º 17888, fls. 794, traz o registro de apenas uma central automática, sendo que a fatura SLS/99601907 compunha-se de 14 centrais.

Diante disso, fica evidenciada a entrada clandestina de mercadoria constante na fatura SLS/99601907.

Os lançamentos relativos a esta DI, das mercadorias não declaradas, foram:

- 4% de II e 2% de IPI sobre o valor das 14 centrais, cujo valor real das mercadorias foi de R\$ 744.304,13, considerando o Dólar vigente na data de registro da DI em 1,9524 Reais/Dólar;

- multa de 150% sobre os impostos acima especificados, tendo em vista a ação fraudulosa e o conluio empreendido na importação dessas mercadorias;

- multa de 30% sobre o valor das mercadorias, R\$ 744.304,13, considerando-se que as mesmas não foram declaradas no Siscomex;

- multa de 100% do valor das mercadorias introduzidas clandestinamente no país.

Em relação às mercadorias declaradas houve os seguintes lançamentos:

- 4% de II e 2 % de IPI sobre os valores não declarados, R\$ 13.078,62;

- multa de 150%, decorrente de fraude e conluio;

- multa de 100% pelo subfaturamento do valor da mercadoria, R\$ 13.078,62;

- multa de 10% sobre o valor do II, pelo fato de não haver fatura para a mercadoria da proforma 99320756;

- multa de 30% do valor da mercadoria, incluindo o valor subfaturado, tendo em vista que a mercadoria não foi declarada corretamente.

DI n.º 01/0025468-8, de 09/01/2001 – fls. 801 a 858:

As irregularidades desta DI são:

- falta de fatura para a central AES-30 declarada com base na proforma 99320758; e

- subfaturamento, pois o valor declarado é bem menor do que o valor real dessas mercadorias.

Intimada a apresentar o valor comercial de cada peça do packing list 207610, correspondente às mercadorias importadas por esta DI, a empresa forneceu uma proforma, n.º 99320758, com valores bem inferiores aos valores comerciais usualmente praticados entre a ADC Teledata e a Meta. Tal fato é comprovado pelos valores obtidos em outras importações efetuadas pela própria interessada. Dessa forma, utilizou-se esses valores como referência para ajustar os efetivos preços, resultando num subfaturamento na ordem de US\$ 89.892,50 (US\$ 119.982,50 – US\$ 30.000,00).

Os lançamentos decorrentes desta DI são:

- 4% de DI e 2% de IPI sobre o valor não declarado de R\$ 175.321,90, considerando os valores do subfaturamento, US\$ 89.982,50, e do Dólar, 1,9484;

- multa de 150% sobre esses impostos, diante da fraude e conluio que envolveu a transação;

- multa de 100% sobre o valor subfaturado da mercadoria;

1

- multa de 10% sobre o valor do II relativo à adição 2, pelo fato de não haver fatura para a mercadoria, apenas a proforma 99320758;

- multa de 30% pela falta de LI, tendo em vista que as mercadorias constantes da adição 2 não foram declaradas corretamente no Siscomex.

DI n.º 01/1031361-8, de 26/10/2000 – fls. 859 a 921:

Encontraram as seguintes irregularidades, nesta DI:

- Introdução clandestina de 1 volume, correspondente à proforma 207601 e packing list 207601, no valor de US\$ 2.262,00;

- classificação incorreta das mercadorias, declaradas como centrais, mas que, conforme verificado nos packing list, na realidade são partes e peças de central automática de sistema troncalizado para telefonia.

Analisando o extrato do Siscomex - Mantra importação, o comprovante de pagamento à Infraero e o recibo relativo ao transporte do TECA/ERSAF para a sede da Meta constata-se que foram importados 21 volumes e não 20 como foi declarado. Essa diferença decorre da falta de inclusão na DI de um volume que estava na proforma n.º 207601, no valor de US\$ 2.262,00.

As faturas que instruíram a presente DI, SLS/99601546, SLS/99601547 e SLS/99601548, trouxeram na realidade partes e peças de centrais, diferentemente do que estava informado na DI, alterando, desta forma, a classificação das mercadorias e, conseqüentemente, as alíquotas.

A repercussão da análise desta DI foram os lançamentos:

- 30% de II e 15% de IPI sobre o valor da mercadoria introduzida clandestinamente, no valor de R\$ 4.293,50 (US\$ 2.262,00);

- multa agravada de 150% sobre os impostos acima apurados, por atos maculados por fraude e conluio;

- multa de 30% do valor da mercadoria, R\$ 4.293,50, por falta de LI, pelo fato dessa não ter sido declarada no Siscomex;

- multa de 100% do valor da mercadoria, R\$ 4.293,50, pelo motivo de a empresa ter dado saída à mercadoria introduzida clandestinamente no país;

- II e IPI, com alíquotas diversas daquelas utilizadas pela contribuinte em função da reclassificação fiscal das mercadorias registrada na presente DI;

- multa de 75% sobre os impostos incidentes nessa reclassificação;

- multa de 30% sobre o valor dessas mercadorias por falta de LI, por não terem sido declaradas corretamente no Siscomex;

DI n.º 00/11083624-4, de 17/11/2000 – fls. 922 a 968:

Nesta DI foi verificado a introdução clandestina de 8 volumes, correspondentes às proformas 99320714 e 99320715 e respectivos

q

packing list 207611 e 207612, compondo-se de 2 centrais AES-30, no valor total de US\$ 38.372,38.

Analisando-se o conhecimento de transporte, 042 55664766, o extrato do Siscomex – Mantra importação, o comprovante de pagamento à Infraero e o recibo da Picolo Transportes Ltda constata-se que houve a importação de 10 volumes, ficando evidente que foi declarada apenas a fatura que trata da carga de 2 volumes, não sendo declarada as mercadorias referentes aos 8 volumes restantes.

Tendo em vista que não constavam os preços dos produtos nas proformas acima citadas, intimou-se a empresa para fornecer os valores dos produtos relacionados nos referidos packing list.

Como a empresa apresentou os valores muito inferiores aos usualmente praticados, utilizou-se os preços praticados pela ADC Teledata em diversas vendas à Meta.

Os lançamentos procedidos pela análise desta DI foram:

- 4% de II e 15% de IPI sobre o valor das 2 centrais, instruídas pelas proformas 99320714 e 99320715, no valor de R\$ 74.599,74 (US\$ 38.372,38), que foram introduzidas clandestinamente no país;

- multa de 225% sobre o valor dos impostos acima, tendo em vista que a empresa não respondeu em tempo hábil a intimação emitida em 20/12/2001 e, também, por utilização de fraude e conluio nessa operação;

- multa de 30% sobre o valor das mercadorias, R\$ 254.439,87, por falta de LI, em função de a empresa não ter declarado os produtos corretamente no Siscomex, seja na quantidade, seja no valor;

- multa de 100% do valor da mercadoria, R\$ 74.599,74, pelo motivo de a empresa ter dado saída na mercadoria introduzida clandestinamente no país;

- multa de 10% do II, referente a essas 2 centrais pela falta de fatura;

DI n.º 00/1132376-5, de 23/11/2000 – fls. 969 a 1001:

Na presente DI foram classificadas incorretamente as mercadorias constantes da fatura SLS/99601565, declaradas como centrais, mas que, conforme verificado no packing list, na realidade são partes e peças de central automática de sistema troncalizado para telefonia.

A importação que registrou a presente DI diz respeito a dois pedidos, 736/00 e 737/00, que tratam da aquisição de 10 e 32 centrais, respectivamente.

Para o pedido 736/00, contendo as 10 centrais, foram registradas três DI. Já no pedido 737/00, com 32 centrais, foram registradas quatro DI.

As demais DI, juntamente com esta, amparam, no todo, a importação de 32 centrais. Entretanto, as importações que amparavam a introdução no país das mercadorias cobertas pelo pedido 736/00 não compunham, no conjunto, a 10 centrais, pois foi verificado, pelo

J

packing list, que havia somente 4 tipos de peças da central AES-30, ao passo que no pedido constavam 20 tipos diferentes de peças. Além disso, verificou-se que no packing list não constava nenhuma CAGE.

Ficam então evidentes a prática de declarações inexatas no Siscomex e a classificação errada das mercadorias.

Decorreram daí os seguintes lançamentos:

- os impostos incidentes, II e IPI, com as alíquotas corretas;*
- multa de 75% sobre os impostos acima descritos;*
- multa de 30% do valor da mercadoria, acarretada pela falta de LI, pelo fato de não terem sido corretamente declaradas no Siscomex..*

DI n.º 00/1163520-1, de 01/12/2000 – fls. 1002 a 1031:

Constatou-se nesta DI as seguintes irregularidades:

- falta de fatura para a central AES-30 declarada com base na proforma 99320737; e*
- subfaturamento, pois o valor declarado é bem menor do que o valor real dessas mercadorias.*

As mercadorias objeto da presente DI foram trazidas para o Brasil como se fossem bagagem acompanhada. Como as mercadorias não se enquadravam no conceito de bagagem elas foram retidas no Aeroporto Internacional de São Paulo para a apresentação de DI.

Em decorrência dessa exigência, a interessada apresentou a presente DI declarando no Siscomex 01 Kit para teste em telefonia, composto de 4 óculos de proteção, 3 ferros de solda, 4 cabos de força,...., placa de circuito integrado- preço unitário de US\$ 1.200,00.

Na própria proforma constavam dois grupos de mercadorias, cada um valorado em US\$ 1.200,00, totalizando, então, US\$ 2.400,00, enquanto que na DI foi declarado somente US\$ 1.200,00. Além disso, verificou-se que as mercadorias declaradas no segundo grupo especificado na proforma foram objeto de outras vendas da ADC Teledata à Meta por valores bem superiores aos US\$ 1.200,00, constantes da proforma.

Desta forma, utilizou-se os valores efetuados pela ADC Teledata em vendas diversas à Meta, chegando-se ao total de US\$ 5.377,74.

Considerando que o valor declarado, US\$ 1.200,00, corresponde somente ao primeiro grupo de mercadorias descritas, tem-se que a totalidade das placas descritas no segundo grupo foram subfaturadas no valor de R\$ 10.545,75, (US\$ 5.377,74 X taxa do Dólar vigente na data do registro da DI, 1,9610).

Com isso, são devidos os seguintes lançamentos:

- 20% de II e 10% de IPI sobre o valor não declarado;*
- multa de 150% sobre esses impostos em decorrência de importação empreendida com fraude e conluio;*

J

- multa de 100% sobre o valor subfaturado da mercadoria;
- multa de 10% sobre o valor do II por falta de fatura incidente apenas sobre o valor não declarado, R\$ 10.545,75;
- multa de 30% sobre o valor total das mercadorias, R\$ 12.898,95, por falta de LI, pelo fato de as mercadorias não terem sido declaradas corretamente no Siscomex.

DI n.º 00/1191394-5, de 08/12/2000 – fls. 1032 a 1063:

As irregularidades apresentadas nesta DI são:

- declaração no Siscomex, como fatura, de proformas, possivelmente falsas, n.º 501790 e 501792. As faturas efetivas são as de n.º SLS/99601841 e SLS/99601842, cujos n.ºs de packing list coincidem com os n.ºs declarados nesta DI (501790 e 501792, respectivamente);
- superfaturamento, tendo em vista o valor declarado, US\$ 2.020.062,12, e o valor efetivo obtido nas faturas, 1.862.352,32;
- classificação incorreta das mercadorias da fatura SLS/99601842, declaradas como centrais de telefonia, mas que, conforme verificou-se nos packing list, são partes e peças dessas centrais.

Fica bem evidente que na presente DI foi indevidamente declarado o valor total dos pedidos, pois a mercadoria não veio na sua totalidade, sendo complementada em outros embarques, objeto de outras DI. As faturas encontradas na documentação da Twin referente à presente DI têm valores menores em relação ao valor declarado na quantia exata em que o valor declarado excede ao valor dos respectivos pedidos. Logo, não poderia a contribuinte ter declarado o valor total dos pedidos, 746/00 e 749/00, visto que a carga dessa DI não continha a integralidade das mercadorias listadas nos pedidos.

Com isso, fica mais uma vez comprovada a falsa declaração das proformas 501790 e 501792 e o superfaturamento no valor de US\$ 157.709,80.

O pedido n.º 749/00, da fatura SLS/99601842, apresenta em sua relação 60 centrais AES-30. Ocorre que esse pedido também faz parte de outra DI (01/0089945-0) que foi declarada o mesmo quantitativo de centrais. Dessa forma, ocorreu a entrada de 120 centrais vinculadas a esse pedido, ou seja, o dobro do que realmente consta em seu conteúdo.

Verificando-se o packing list 501792 constata-se que há uma série de peças para central AES-30, mas não consta nenhuma CPT nem CPTE. Ficou, dessa forma, evidente o incorreto conceito de central telefônica, mesmo que desmontada ou incompleta, pois trata-se na realidade de partes e peças de uma central.

Da análise desta DI foram efetuados os seguintes lançamentos:

- multa de 100% sobre a diferença do valor declarado e o valor real da mercadoria, considerando-se a diferença como superfaturamento;

P

- diferença das alíquotas do II e IPI, tendo em vista a reclassificação das mercadorias como partes e peças e não como centrais;

- multa de 75% sobre os valores dos impostos advindos dessas novas alíquotas;

- multa de 30% sobre o valor da mercadoria, R\$ 3.671.944,28, por falta de LI, pelo fato de que elas não foram declaradas corretamente no Siscomex, seja no valor, seja na descrição.

DI n.º 01/0089945-0, de 26/01/2001 - fls. 1064 a 1091

Nesta DI a empresa classificou incorretamente as mercadorias declaradas ao apresentá-las como centrais, pois verificou-se nos packing list que na realidade são partes e peças da central automática de sistema troncalizado para telefonia.

Instruíram esta DI as faturas SLS/99601928 e SLS/99601929.

Na fatura SLS/99601928 verificou-se que no packing list estão listados somente dois tipos de peças para central AES-30, bem menos do que os vinte tipos constantes do pedido 748/00. Além disso, não consta no packing list nenhuma CAGE, CPT, CPTE, etc, que são partes essenciais para caracterizarem o produto como central de telefonia.

Já na fatura SLS/99601929 seu pedido, 749/00, aparece também em outra DI (00/1191394-5), que considerou o mesmo quantitativo de centrais AES-30. Com isso, teria entrado na empresa 120 centrais, ou seja, o dobro do que realmente consta no pedido.

Verificou-se, ainda, que no packing list há somente alguns tipos de peças para central AES-30, bem menos que os descritos no pedido 749/00, e, além disso, não consta nenhuma CAGE, PSRG ou PSDC. Desta forma, a presente importação não trouxe central telefônica, mas sim partes e peças de uma central.

Os lançamentos decorrentes dessa DI são:

- II e IPI referente às diferenças de alíquotas aplicadas sobre os partes e peças importadas;

- multa de 75% sobre os impostos acima;

- multa de 30% sobre o valor da mercadoria por falta de LI, tendo em vista que essas mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex.

DI n.º 01/0025448-3, de 09/01/2001 - fls. 1092 a 1123:

As mercadorias dessa DI foram declaradas em 2 adições (referentes a 2 faturas):

Adição 1: NCM 8517.30.50 - Centrais telefônicas - Fatura SLS/99602076;

Adição 2: NCM 8517.90.10 - Placa de circuito p/ telefonia - Fat. SLS/99602075.

d

A irregularidade apresentada refere-se à fatura SLS/9962076 que classificou incorretamente as mercadorias, pois a empresa declarou como fossem centrais, mas que, conforme se verifica no packing list, são partes e peças de central automática de sistema troncalizado para telefonia, cuja classificação correta na NCM é também a 8517.90.10.

Com isso, foram efetuados os seguintes lançamentos:

- diferença de alíquota do II e IPI, decorrente da reclassificação das mercadorias relacionadas na adição 1;*
- multa de 75% sobre o valor acima apurado;*
- multa de 30% do valor da mercadoria, R\$ 253.630,58, por falta de LI, tendo em vista que essas mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex.*

DI n.º 01/0155779-0, de 14/02/2001 – fls. 1124 a 1153:

A irregularidade apontada nesta DI trata-se, também, da classificação das mercadorias nela relacionadas, posto que foram declaradas como centrais, mas que na verdade são partes e peças de central automática de sistema troncalizado para telefonia.

Verificou-se no packing list 501835 que há somente 2 tipos de peças (CAGE e PSBC), contrastando com os 20 tipos normalmente encontrados nos pedidos da Meta. Além disso, constatou-se que não constam nenhuma CPT, CPTe, PSRG ou PSDC, que são peças essenciais para caracterizarem uma central AES-30.

Os lançamentos efetuados foram:

- diferença de alíquota do II e IPI, decorrente da reclassificação das mercadorias;*
- multa de 75% sobre o valor acima apurado;*
- multa de 30% do valor da mercadoria, R\$ 339.780,19, por falta de LI, tendo em vista que essas mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex.*

DI n.º 01/0155780-3, de 14/02/2001 – fls. 1154 a 1181:

Irregularidade idêntica à DI anterior, ou seja, classificação incorreta das mercadorias relacionadas na fatura SLS/99602185, declaradas como centrais, mas que na realidade são partes e peças de central automática de sistema troncalizado para telefonia.

Verificou-se pelo packing lista que não se trata de uma central AES-30, mas somente de algumas partes desta. Pelo pedido 93-AO 745/00 verifica-se que os produtos em análise são enlaces ópticos.

Em resposta ao Termo de Intimação de 31/10/2001, concluiu-se tratar-se basicamente de uma placa de transmissão para uma central DCS-20, para aumentar a sua capacidade, adotando-se o enquadramento na NCM 8517.90.10 – Circuito impresso montado para telefonia.

4

Foram efetuados os seguintes lançamentos:

- *diferença de alíquota do II e IPI, decorrente da reclassificação das mercadorias;*
- *multa de 75% sobre o valor acima apurado;*
- *multa de 30% do valor da mercadoria, R\$ 104.504,12, por falta de LI, tendo em vista que essas mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex.*

DI n.º 01/0252839-4, de 13/03/2001 – fls. 1182 a 1206:

A irregularidade apontada nesta DI foi, também, o erro de classificação, pois as mercadorias foram declaradas como centrais, mas que, conforme verificou-se nos packing list, na realidade são partes e peças de central automática de sistema troncalizado para telefonia.

Verificou-se pelo packing list que a carga é composta de somente um tipo de peça, LI-4E1, enquanto que normalmente nos pedidos constam pelo menos 20 tipos de peças diferentes para comporem uma central. Além disso, nenhuma das peças consideradas essenciais consta do packing list.

A classificação correta, após esclarecimentos obtidos junto à interessada, é a NCM 8517.90.10 – Circuito impresso montado para telefonia.

Com essa reclassificação foram efetuados os seguintes lançamentos:

- *diferença de alíquota do II e IPI;*
- *multa de 75% sobre o valor acima apurado;*
- *multa de 30% do valor da mercadoria, R\$ 86.173,05, por falta de LI, tendo em vista que essas mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex.*

DI n.º 0110252841-6, de 13/03/2001 – fls. 1207 a 1232

Como ocorreu nas últimas DI analisadas, a presente DI apresentou erro na classificação das mercadorias, tendo em vista que foram declaradas como centrais, mas que, conforme se verificou nos packing list, na realidade são partes e peças de central automática de sistema troncalizado para telefonia.

Verificou-se pelo packing list que a carga é composta de somente dois tipos de peças, CPT e CPTE, enquanto que normalmente nos pedidos constam pelo menos 20 tipos de peças diferentes para comporem uma central. Além disso, peças consideradas essenciais não constam do packing list, como CAGE, PSRG, PSDC.

A classificação correta, após esclarecimentos obtidos junto à interessada, é a NCM 8517.90.10 – Circuito impresso montado para telefonia.

D

Os lançamentos efetuados na análise desta DI foram:

- *diferença de alíquota do II e IPI, decorrente da reclassificação das mercadorias;*
- *multa de 75% sobre o valor acima apurado;*
- *multa de 30% do valor da mercadoria, R\$ 68.335,69, por falta de LI, tendo em vista que essas mercadorias não foram declaradas corretamente no Siscomex.*

É de se esclarecer que as desclassificações das mercadorias relacionadas em algumas DI anteriores são decorrentes da aplicação das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, mais precisamente na Regra "2.a", in verbis:

2.a — Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por desmontar.

Em resposta à intimação que questionava sobre os produtos aqui tratados, a empresa definiu as peças essenciais para uma central AES-30 (para o lado CU – central e para o lado RU – lado remoto): sub-bastidor; placa de transmissão; placa de controle e placa de potência.

No Termo de Esclarecimentos de 20/12/2001, fls. 393, item 1, o engenheiro da Meta, Sr. Luiz Fernando Genz, especifica melhor essas peças:

- *sub-bastidor CAGE;*
- *placa de transmissão STM-4, ONTU-16, LTM-4;*
- *placa de controle CPT, CPTE;*
- *placa de potência: PSRG40 , PSDC40.*

Além dessa informação da própria empresa, o laudo emitido pelo Eng. Eletr. Jauro Chiari Comunale, por solicitação da Alfândega do Aeroporto Salgado Filho, para a mercadoria "Centrais Automáticas de sistema Troncalizado para Telefonia", importada pela Meta, concluiu que para ser considerada uma central, como pretendida pela contribuinte, as mercadorias importadas por ela devem conter as seguintes peças: CAGE, CPT, CPTE, PSDC40 e PSRG40. Tais peças garantiriam as características essenciais de uma central.

Nas importações em que faltaram uma ou mais dessas peças, enquadrou-se cada peça em NCM mais específica, conforme define a Regra 3.a das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, in verbis:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 - "b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para a venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

As próximas DI analisadas, abaixo relacionadas, contêm a mesma irregularidade, erro de classificação. Nelas a empresa declarou a importação de "Roteadores digitais, sistema digital do tipo cross conect para uso em telefonia", com código na NCM 8517.30.61. São elas:

DI 00/0989124-7 de 17/10/2000 – fls. 1233 a 1255;

DI 00/0989127-1, de 17/10/2000 – fls. 1256 a 1281;

DI 00/1053665-0, de 01/11/2000 – fls. 1282 a 1299;

DI 00/1253101-9, de 27/12/2000 – fls. 1300 a 1325;

DI 01/0025450-5, de 09/01/2001 – fls. 1328 a 1358;

DI 01/0089718-0, de 26/04/2001 – fls. 1354 a 1393;

DI 01/0261365-0, de 15/03/2001 – fls. 1394 a 1416;

DI 01/0261366-9, de 15/03/2001 – fls. 1417 a 1437.

Nas seis primeiras DI, acima relacionadas, verificou-se que os produtos nelas inseridos eram na realidade, em seu todo, um sistema conhecido como "Avidia", ou "Avidia 8000", ou seja, um multiplexador por divisão de tempo, digital, síncrono, com frequência de transmissão de 2 Megabits/seg, devendo ser classificado na NCM 8517.50.49 – Multiplexadores por divisão de tempo – outros.

Já nas duas últimas DI foi importado somente um tipo de peça, AV354 8XE1 NETWORK CARD, não caracterizando assim o sistema Avidia, mas sim uma placa de transmissão, devendo ser classificada na NCM 8517.90.10 – Circuito impresso montado para telefonia.

Essas reclassificações foram baseadas em informações do Sr. Luiz Fernando Genz, engenheiro, ocupante do cargo de Gerente Industrial da Meta, que nos dias 20 e 27 de dezembro de 2001 prestou diversos esclarecimentos, constantes dos Termos de Esclarecimentos, fls. 393 e 394, sendo os principais:

"O equipamento conhecido como Avidia é composto das seguintes peças, que são essenciais:

BUL30/01906 – AV3548EX1 - placa de transmissão;

BUL30/01919 – AV8000 21 – slot chassis - sub-bastidor;

BUL30/01932 – AV541-ADSL CELG - placa de assinantes; e

J

BUL30/01941 – AV210 NTWKMGMT - placa de gerenciamento.

O avídia 8000 é um multiplexador de 120 canais ADSL, por divisão de tempo, digital, síncrono, com frequência de transmissão de 2 Mbit/segundo.

O Avídia 8000 é composto basicamente (configuração mínima):

AV8000 – sub-bastidor;

AV354 - placa de transmissão;

AV541 – placa de ADSL; e

AV210 – placa de controle.”

Além disso, verificou-se que nas próprias faturas do fornecedor, utilizadas para instruir vários desembaraços consta a classificação 'HARMONIZED: 8517.50.5000. Como se pode observar, os seis primeiros dígitos da NCM coincidem com os seis primeiros dígitos do SH, logo, constatou-se que o próprio exportador indicava nas suas faturas a posição e subposição 8517.50 – outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital, onde se enquadram os multiplexadores.

Tal classificação confere com as informações prestadas pelo Sr. Genz e diferem da posição e subposição declarada nas DI, 8517.30 – aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia, na qual não se encontram multiplexadores.

Foi encontrado, também, e-mail onde a área administrativa instruiu o exportador a colocar nas faturas a descrição e classificação que melhor lhe conviesse a fim de pagar menos imposto, fls. 1266.

Devidamente intimada, a interessada apresentou impugnação, fls. 1829 a 1878, alegando, em síntese, que:

- o relatório fiscal é demasiadamente extenso e confuso, prendendo-se em detalhes irrelevantes que comprometeram a compreensão do conjunto dos fatos, tais como ocorreram. Com isso, acabou extraindo ilações sem provas imputando à impugnante responsabilidade tributária indevida, pois, trata-se de uma empresa idônea, inocente e grande vítima em toda essa história, constatado pelo próprio fisco em seu relatório;

- as irregularidades apuradas pelo fisco é fruto de conluio existente entre seu então funcionário Jéferson Jaceron Costa Dias e dos agentes aduaneiros da Twin Rudiney André Adamis e Claudimir Adão Tironi. A interessada foi apenas vítima das verdadeiras falcatruas montadas por esses indivíduos. Tais fatos foram mencionados e reconhecidos pelos próprios fiscais no relatório anexo ao presente Auto de Infração;

- a fiscalização imputou diversas infrações à impugnante com base em meras presunções, o que evidentemente não pode prevalecer diante do princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada;

J

- o fisco aplicou punição correspondente à multa de 100% do valor das mercadorias baseado em insustentável presunção delas terem sido introduzidas clandestinamente no país e posteriormente comercializadas;

- "Analisando cada DI em separado, o Fisco presumiu que determinadas DI's teriam acobertado a importação de mercadorias que não estariam nelas arroladas. Sobre estas supostas importações, a fiscalização aplicou a multa de 100%. O que a fiscalização não percebeu, contudo, foi que estas mesmas mercadorias que não estariam arroladas nestas DI's estavam em outras, consoante consta do próprio Relatório Fiscal";

- é muito estranho a empresa introduzir clandestinamente mercadorias no País e ao mesmo tempo registrá-las em notas fiscais quando da entrada dessas mesmas mercadorias em seu estabelecimento;

- os produtos importados pela interessada não estão sujeitos à obrigatoriedade de LI. Com isso, é ilógico supor que uma multa por falta de LI pudesse ser aplicada a produtos não sujeitos a tal licença;

- o dispositivo aplicado à cobrança da referida multa trata somente nas hipóteses de falta de LI e não de erro de preenchimento ou de declarações inexatas no preenchimento da DI como pretendeu impingir a fiscalização;

- em muitos casos as multas foram exigidas em duplicidade. Os agentes fiscais exigiram a multa por superfaturamento de mercadorias declaradas nas DI e ao mesmo tempo aplicaram, indevidamente, a multa por falta de LI;

- observa-se que um dos critérios utilizados para detectar o suposto subfaturamento foi a mera diferença de preços entre uma e outra operação praticada pela impugnante. A fiscalização se distanciou a tal ponto da razoabilidade que constatou, a um só tempo, a ocorrência de superfaturamentos e subfaturamentos, aplicando pesada multa em relação a ambos;

- percebe-se que os valores supostamente não declarados em uma DI o foram em outra, anulando os efeitos do suposto sub ou superfaturamento;

- os agentes fiscais ao estabelecerem multas decorrentes de supostos sub e superfaturamentos sem solicitar esclarecimento à impugnante, antes de afastar o método de valoração adotado por esta, violaram as regras trazidas pela Instrução Normativa - IN SRF n.º 16/98;

- baseando-se em informações prestadas por pessoa não capacitada o fisco desclassificou os equipamentos avidia que haviam sido declarados no código 8517.30.61 reenquadrando-os para o código 8517.50.49. O avidia é um equipamento que, dependendo de sua utilização, pode ser caracterizado como multiplexador ou como roteador, dependendo da destinação que lhes foi dada pelo adquirente;

- o fisco comparou espécie com gênero. Como poderia o equipamento em questão ser classificado na posição/subposição mais genérica

(8517.50 – outros aparelhos para telecomunicação...) quando existe posição/subposição específica no qual se enquadra (8517.30 – aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia)?;

- a intimação efetuada pelos agentes fiscais que serviu de base para a reclassificação dos produtos importados como partes não mencionou sua finalidade gerando, desta forma, resposta com termos genéricos e não técnicos como requeria o assunto, posto que na classificação fiscal os dados devem ser detalhados com rigorosíssimos critérios técnicos;

- o questionamento foi dirigido, novamente, pois o mesmo ocorreu na reclassificação do multiplexador, a um gerente industrial sem qualificação técnica para analisar a matéria;

- o laudo elaborado pelo Eng. Jauro Chiari, a pedido do Fisco, não pode ser tomado como prova da infração nestes autos. Isso, porque não preenche os requisitos de validade do art. 36 da Instrução Normativa nº 157/98:

- o laudo é falho, vago e não contém explicitação nem exposição de sua fundamentação técnica;

- o laudo não faz prova do credenciamento do técnico que o emitiu; e

- não indica as fontes e referência bibliográficas que fundamentaram sua conclusão.

- a fiscalização escolheu a seu bel prazer, sem apresentar fundamentos técnicos, as peças que teriam as características essenciais para efeito de aplicação da regra 2.a.;

- ao apresentar seu trabalho o fisco deixou de observar a regra relativa a partes da posição 85.17 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que traz: ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes, classificam-se também aqui as partes dos aparelhos da presente posição; corroborando a classificação fiscal adotada pela impugnante;

- olvidou-se, ainda, na verificação fiscal, que os produtos importados pela impugnante são destinados à fabricação e montagem para venda de centrais telefônicas completas e não peças isoladas;

- a impugnante é responsável apenas pelos tributos eventualmente devidos em virtude do ato ilicitamente praticado. Com isso e analisando o exato significado da palavra tributo, têm-se que sua responsabilidade não pode se estender às sanções por ato ilícito;

- a exigência das multas aqui arroladas tem nítido caráter confiscatório.

Por fim, requer a realização de perícia, com base nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.

Tendo em vista que no presente processo constava a cobrança de multa de 100% pelo consumo ou entrega de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país, infração esta prevista no art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98, e que não compete a

J

esta DRJ o julgamento deste tipo de crédito tributário foi solicitada diligência para que a autoridade lançadora procedesse ao desentranhamento da matéria em auto distinto, dando direito ao contribuinte de se manifestar especificamente sobre esta matéria.

Em atendimento a esta solicitação a IRF/Porto Alegre informou, às fls. 2.306, que transferiu o crédito tributário acima mencionado para o processo n.º 10494.002653/2003-23.

A contribuinte havia entregue na unidade preparadora, em 14/08/2003, uma impugnação complementar, fls. 2.094 a 2.100, onde foram acrescentadas algumas contestações com base em documentos trazidos aos autos, fls. 2101 a 2302.

Em data de 16/02/2004 a 2ª Turma de Julgamento desta DRJ decidiu, por meio da Resolução n.º 02/2004, fls. 2308, em acolher as provas apresentadas pela contribuinte e juntadas aos autos. Entretanto, as novas alegações não serão objeto de apreciação, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Além deste processo foi formalizado o processo de Representação Fiscal para Fins Penais, sob n.º 10494.001281/2002-37, referente à representação elaborada pelos auditores que durante a ação fiscal verificaram a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária.

Pelo Acórdão 3.889, de 26/03/2004, a 2ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, de fls. 2309 a 2347, julgou o lançamento parcialmente procedente, recorrendo de ofício da parte exonerada nessa decisão, com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 11/10/2000 a 15/03/2001

Ementa: FATO GERADOR. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGISTRO DA DI.

A ocorrência do fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional e sua regularização deve ser procedida com o registro da DI

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO.

O despacho de importação será instruído com a fatura comercial e com o conhecimento de carga original ou documento equivalente.

INTRODUÇÃO ILEGAL DE MERCADORIA. REGISTRO CONTÁBIL.

O registro das mercadorias introduzidas de forma irregular na contabilidade da empresa não supre a ilegalidade quanto à introdução das mesmas no país

LI. DESCRIÇÕES COMPLETAS DAS MERCADORIAS.

Nos licenciamentos de importação, automáticos ou não, são imprescindíveis as descrições completas das mercadorias trazidas pela

J

contribuinte, no caso do licenciamento automático na DI e no não automático no pedido de LI.

DIVERGÊNCIA DE VALOR. FALTA DE LI.

A divergência entre o valor apresentado e o constatado pelo fisco não enseja a aplicação da multa por falta de LI, desde que o produto esteja devidamente descrito.

MERCADORIA INTRODUZIDA IRREGULARMENTE. FALTA DE LI.

A mercadoria introduzida no país que não estiver registrada no Siscomex não está amparada por LI, logo deve-se aplicar a multa prevista no art. 526, II, do RA.

MULTAS.

As multas previstas no art. 526, II e III, do RA, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 podem ser exigidas concomitantemente.

VALOR ADUANEIRO.

O valor aduaneiro, base de cálculo do II, é o valor de transação da mercadoria importada constante na fatura comercial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 11/10/2000 a 15/03/2001

Ementa: RESPONSABILIDADE PESSOAL. DOLO ESPECÍFICO. EMPREGADOS E PREPOSTOS.

A responsabilidade é pessoal ao agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico promovido pelos prepostos ou empregados, contra preponentes ou empregadores.

RESPONSABILIDADE PESSOAL. PROVA.

Para se imputar a responsabilidade da infração, caracterizada por dolo específico, deve o processo administrativo vir respaldado de documentação que comprove a participação do autuado na prática do ato ilícito.

ALEGAÇÕES ALUSIVAS AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Estando o julgador administrativo vinculado à letra da lei e incumbido apenas do exame da legalidade do ato administrativo, não lhe é possível manifestar-se quanto à constitucionalidade ou não da lei.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 11/10/2000 a 15/03/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES E PEÇAS.

As mercadorias introduzidas no país em partes e peças, compreendendo um todo, devem conter as informações necessárias

para serem classificadas no código correspondente ao aparelho completo.

AVÍDIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O equipamento "Avídia" é um multiplexador por divisão de tempo e classifica-se no código 8517.50.49 da TEC.

Os fundamentos que sustentaram a decisão adotada pela primeira instância são por mim apresentados por leitura nesta Sessão.

A fls. 2373 surge despacho da DRJ que a seguir transcrevo.

"Tendo em vista a impossibilidade de inclusão no sistema PROFISC, da redução da multa lançada, com recurso de ofício, foi feita a inclusão do Acórdão DRJ/FNS/SC Nº 3.889/2004, fls. 2309 a 2347, conforme descrição abaixo:

- Retorno da fase do processo para "aguardando pagamento ou impugnação",*
- Alteração das multas lançadas para 75%;*
- Cadastramento do valor exonerado da multa, como multa isolada com o mesmo vencimento da multa vinculada (cód. 6340 para Imposto de Importação- cód. 6393 para IPI);*
- Informação do início do julgamento;*
- Informação do resultado do julgamento da impugnação:*
 - extinção parcial, zerando o valor da multa isolada;*
 - informação da existência de recurso de ofício.*

As alterações efetuadas no PROFISC, podem ser comprovadas através dos extratos juntados às fls. 2348 a 2358 (situação inicial do processo) e às fls. 2359 a 2372 (situação atual do processo após a inclusão do acórdão)."

A Contribuinte, devidamente intimada, após duas tentativas frustradas devido a mudança de endereços, traz Recurso Voluntário (fls. 2386/2435) acompanhado da devida garantia de instância, nos termos da IN/SRF 264 de 20/12/2002, conforme atestado a fls. 2437.

Leio em Sessão esse apelo, dele destacando neste Relatório os tópicos argüidos pela defesa.

Nele é dito que foi demitido seu funcionário Jefferson e que contra ele e os dois outros citados na fiscalização, prestadores de serviços à Twin, foi apresentada Notícia Crime, já tendo sido eles, e mais outros mencionados nessa fiscalização, alvo de denúncia pelo Ministério Público.

Em preliminar ataca a equivocada eleição do sujeito passivo, não sendo a empresa a agente dos atos objeto da autuação. Afirma não ter agido com intuito de fraude ou

D

com dolo específico o que levou o julgador a desagravar as multas aplicadas, mas não entende terem sido as mesmas mantidas sem o agravamento.

Quanto ao mérito, contesta o entendimento de ter ocorrido ausência de LI.

Não aceita a imputação de supostos subfaturamento e de superfaturamento, não tendo havido uma análise global das DIs. Alega não ter havido consulta à interessada para esclarecimentos a respeito da valoração adotada por ela, e, injustificadamente, usar o sexto método de valoração ao invés do sétimo. Reclama não haver sido compensado de ofício o tributo pago sobre o valor superfaturado (sic).

Reafirma haverem sido corretamente classificadas as mercadorias, demonstrando suas razões como foi efetuado quando da impugnação.

Assevera que os documentos a esse respeito, juntados a posteriori não foram considerados, o mesmo ocorrendo com os trazidos na impugnação, alegando nulidade da decisão. Deveria ter sido realizada perícia a respeito, como continua sendo necessária, e em não ocorrendo, deve ser anulada essa decisão.

Continua a afirmar a correção da classificação por ela empregada e destaca aspectos do sistema de classificação fiscal adotado no País. Mais uma vez fala em nulidade por não terem sido levados em conta documentos por ela anexados aos Autos. Discorda, pois, dos tributos e multas cobrados por essa razão.

Volta a falar no caráter confiscatório das multas impostas.

Finaliza pedindo, além da nulidade parcial do Acórdão, que o processo retorne à primeira instância para serem apreciados os documentos e provas produzidas e realizada perícia solicitada na impugnação, proferindo-se nova decisão quanto às classificações contestadas.

Este processo foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator conforme documento de fls. 2438 nada mais constando dos Autos sobre a matéria nestes Autos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Existem neste processo um Recurso de Ofício e um Voluntário, cujas fundamentações nas razões de decidir, nos pontos comuns, se confundem.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A preliminar suscitada não se me afigura cabível. Em diversos votos exarados neste Conselho tenho esposado meu entendimento a respeito da responsabilidade em casos de fraude na importação, que aqui renovo.

De início cumpre ressaltar que o CTN em seu artigo 121 estabelece que “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária”. No parágrafo único dispõe, ainda: “O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I) o Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. II) - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Conforme descrito no artigo 121, parágrafo único, acima transcrito, a interessada reveste as condições de sujeito passivo, contribuinte do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, visto que possui a incumbência de efetuar o correspondente recolhimento. E não cabe repassar essa obrigação tributária ao preposto, como sujeito passivo responsável neste caso, por inexistir disposição expressa de lei a esse respeito.

Neste sentido também é o artigo 136 do mesmo diploma legal:

“art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Depreende-se do artigo acima transcrito que no campo do Direito Tributário vigora o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação a suas obrigações e não subjetiva, como quer fazer crer a autuada. Em outras palavras, a responsabilidade no direito tributário independe da intenção do agente e, portanto, o que a Fazenda está buscando é o recebimento dos tributos devidos.

Ademais, não cabe se discutir no âmbito do presente processo administrativo a responsabilidade subjetiva da autuada em relação à infração descrita nos autos, matéria esta que cabe ao processo penal.

Ainda neste passo encampo o que estatuiu a decisão guerreada:

“Não há dúvida, à luz do disposto no art. 137 do CTN, que a responsabilidade da empresa restringe-se à cobrança dos valores que decorreram da real transação. Já as

exigências decorrentes das infrações cometidas, em função dos atos dolosos dos prepostos e do empregado, devem recair sobre as pessoas destes e não sobre a interessada.

Com isso a interessada é responsável apenas pelos impostos aqui lançados, excluindo-se as parcelas decorrentes de sub e superfaturamento que incidiram sobre os produtos não declarados (introduzidos irregularmente), para o II, no valor de R\$ 1.661.491,41, e para o IPI, no valor de R\$ 232.087,05, incidindo sobre estes a multa por falta de pagamento, no percentual de 75%, além das multas por falta de fatura comercial ou de sua apresentação, no valor de R\$ 13.867,37, do controle administrativo, pelo sub e superfaturamento, no valor R\$ 2.576.806,79, por falta de LI, por estar diretamente vinculada às mercadorias importadas registradas na contabilidade da empresa, no valor de R\$ 4.694.347,93, e dos juros moratórios.

A não exigência dos impostos incidentes sobre os valores subfaturados encontrados nos produtos não declarados provém dos preceitos estabelecidos no art. 85, III, do RA. Já a manutenção das multas previstas no art. 526, II e III, provém do fato das mesmas não decorrem do evidente intuito de fraude ou dolo específico.”

Outra preliminar, que também rejeito, é a relativa a realização de perícias, cuja fundamentação deduzirei ao analisar as questões de mérito a que elas pertinem.

Adentrando ao mérito das questões trazidas em sede de Recurso Voluntário adoto as mesmas razões da decisão recorrida, pedindo vênica, eis que lançadas em perfeita consonância com a lei e com o farto conteúdo probatório anexado ao processo.

“Os Autos de Infração tiveram como base as importações efetuadas pela contribuinte onde a autoridade fiscal verificou que os documentos que instruíram as DI utilizadas para amparar a entrada das mercadorias no país não refletiam os reais dados da efetiva transação.

A empresa alega que as mercadorias foram todas declaradas e que não existiu a introdução clandestina de produto algum, pois as mercadorias foram registradas nos documentos contábeis quando da entrada em seu estabelecimento.

Diferentemente do que alega a contribuinte, muitas mercadorias foram introduzidas no país sem a devida regularização, conforme ver-se-á a seguir:

Têm-se abaixo alguns artigos extraídos do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que tratam sobre a questão da introdução da mercadoria no país.

Art. 86 – O fato gerador do imposto é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37/66, artigo 1º).

Art. 411 – Despacho de importação é o procedimento fiscal mediante o qual se processa o desembaraço aduaneiro de mercadoria procedente do exterior, seja ela importada a título definitivo ou não.

Art. 412 – O despacho será processado com base em declaração a ser formulada pelo importador e apresentada à repartição sob cujo controle estiver a mercadoria, na zona primária ou na zona secundária (Decreto-lei nº 37/66, art. 44).

Art. 418 – O documento base do despacho de importação é a Declaração de Importação.

§ 1º - A Declaração de Importação obedecerá a modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal e deverá conter os elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria, assim como à quantificação e valoração desta.

Art. 422 – O despacho de importação será instruído com o conhecimento de carga original ou documento equivalente, como prova de posse ou propriedade da mercadoria (Decreto-lei nº 37/66, art. 45).

Art. 425 – O despacho de importação será instruído também com a fatura comercial, assinada pelo exportador,...

Infere-se ao analisar a legislação acima trasladada que a ocorrência do fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional e sua regularização deve ser procedida com o registro da DI.

Destaca-se, também, que para haver a liberação da mercadoria torna-se imprescindível a apresentação do documento que amparou a negociação do produto, fatura comercial, e do documento que comprova a posse ou propriedade da mercadoria, conhecimento de carga.

Desta forma e de modo generalizado tem-se o processo de regularização do produto quando de sua chegada ao país, deixando-se de lado algumas especificidade típicas de certos casos.

Pois bem, ficou claro, pela análise da legislação à época da importação dos produtos aqui analisados, que a DI é o documento oficial para que a empresa efetue o registro no órgão responsável da operação realizada e, conseqüentemente, a regularização da entrada no país das mercadorias objeto da negociação. Com isso torna-se evidente a vinculação do conhecimento de carga com a fatura comercial e destes documentos com a DI.

Desta forma, o procedimento empreendido pela autoridade autuante está respaldado pela norma vigente, ao confrontar os produtos descritos em cada DI com os correspondentes conhecimentos de cargas e faturas comerciais.

Por sua vez, a análise pretendida pela contribuinte no sentido de considerar todas as DI e todas as faturas comerciais como uma transação ampla não encontra respaldo na legislação tributária, pois o fato gerador do II é a entrada da mercadoria no território nacional e como se pode observar pela análise dos documentos trazidos aos autos, ocorreram várias importações e, além disso, em momentos distintos.

Outro fato que vai de encontro às pretensões da interessada é que muitas das importações correspondiam a faturas que não haviam sido vinculadas a alguma DI. Foi o fisco, baseando-se em documentos lícitos, encontrados no estabelecimento da empresa e no escritório de seu despachante aduaneiro, que conseguiu restabelecer a efetiva internação das mercadorias importadas pela contribuinte. Exemplo disso são as faturas que instruíram as DI descritas nos itens 3.1, 3.3, 3.5, 3.13 do Relatório Fiscal que não foram apresentadas pela empresa em importação alguma.

↓

Por oportuno, deve-se ressaltar o trabalho realizado pelas autoridades fiscais no que diz respeito à reconstituição das efetivas importações. As descrições apresentadas no Relatório Fiscal, diferentemente do que definiu a interessada, ao afirmar que seriam ilações, estão respaldadas pelos documentos trazidos aos autos, tornando-as incontestáveis.

De fato, os lançamentos foram efetuados com base em efetivos fatos imponíveis, lastreados em documentos lícitos, com a aplicação da legislação vigente à época.”

.....

“As importações brasileiras seguem as normas estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior – Secex, órgão ligado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Mdic, dentre elas insere-se a do licenciamento das mercadorias, onde estas podem se enquadrar em três tipos: Dispensadas de Licenciamento; sujeitas a licenciamento automático e sujeitas a licenciamento não automático.

A Port. Secex n.º 17, de 01/12/2003, que consolidou as disposições regulamentares das operações de importação apresenta, em seu art. 7º, § único, as importações que estão dispensadas de licenciamento, são elas:

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial;

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro;

III - sob os regimes aduaneiros especiais nas modalidades de loja franca, depósito afiançado, depósito franco e depósito especial alfandegado;

IV - de partes, peças e demais componentes aeronáuticos voltados à manutenção de aeronaves, novos ou recondicionados, de interesse de empresas autorizadas pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) – Cotac;

V - com redução da alíquota do imposto de importação decorrente da aplicação de “ex-tarifário” (Resolução n.º 8, de 23 de março de 2001, da Câmara de Comércio Exterior – Camex).

Portanto, a alegação da contribuinte de que seus produtos não estão sujeitos à licença de importação não procede, pois conforme visto acima, as importações efetuadas pela interessada não estão relacionadas naquelas em que há a dispensa de licenciamento.

Por sua vez, a multa por falta de LI está prevista no art. 526, II, do RA, sendo que o art. 527, I, também do RA, abaixo transcrito, trata da aplicação das multas previstas no art. anterior (art. 526), juntamente com a sujeição da pena de perdimento:

Art. 527 – As infrações de que trata o artigo anterior (lei n.º 6.562/78, artigo 3º):

I – não excluem as definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento;

Dessa forma, a mercadoria introduzida no país que não estiver registrada, por meio da DI, no Siscomex não está amparada por LI, logo deve-se aplicar a multa prevista no art. 526,II, do RA.

A importação sujeita ao licenciamento automático ou não deve trazer a descrição detalhada da mercadoria, contendo a espécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico e/ou comercial e demais dados que possam ser úteis ao licenciamento.

Como se pode observar, para os licenciamentos automáticos ou não são imprescindíveis às informações trazidas pela contribuinte, no caso do licenciamento automático na DI e no não automático no pedido de LI.

As licenças emitidas, automáticas ou não, estão ligadas diretamente aos dados informados pela contribuinte. Portanto, a mercadoria que chegar ao país com a descrição, na DI ou no Pedido de LI, incompleta de modo a não permitir sua perfeita identificação e caracterização não estará amparada por LI.

No presente caso, têm-se algumas mercadorias que não foram registradas no Siscomex e outras que não estavam descritas com todas as características, muitas delas contendo até a descrição totalmente diversa da mercadoria realmente importada, portanto, sujeitas à multa por falta de LI.

Constata-se que em algumas DI a autoridade fiscal efetuou o lançamento da multa por falta de LI, entretanto, não se vislumbra qualquer irregularidade para aplicação dessa multa. Essas DI citadas no Relatório de Fiscalização compreendem:

- item 3.2: foi exigida a multa de todas as mercadorias, no entanto foi destacada a aplicação sobre as mercadorias não declaradas e não se fez referência sobre aquelas que estavam corretamente declaradas;

- item 3.7: a informação prestada pela contribuinte, para efeito de obtenção da LI, está de acordo com os produtos importados, pelo menos não foi descaracterizada pelo fisco. O fato de ter a empresa apresentado fatura ou proforma falsa não altera os dados, para obtenção de LI, que foram apresentados na DI. O mesmo ocorre com o valor informado na DI que tem como consequência a aplicação do acordo de valoração, não influenciando na concessão de LI. É devida a multa somente naquelas mercadorias não declaradas;

- item 3.8 – A divergência entre o valor apresentado e o constatado pelo fisco para os produtos em questão não enseja a aplicação da multa por falta de LI.

A alegação da contribuinte de que houve aplicação em duplicidade de multa não encontra respaldo na legislação do comércio exterior. As multas aplicadas estão lastreadas pelo art. 526, II e III, do RA. O § 4º do mesmo art. prescreve, *in verbis*:

§ 4º - Salvo no caso do inciso III deste artigo, na concorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave. (Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º, § 4º)

Infere-se, desta forma, que não há impedimento legal algum quanto à aplicação conjunta das multas previstas nos incisos II e III do art. 526 do RA.

Como citado alhures as importações realizadas pela contribuinte devem ser analisadas individualmente. A autoridade lançadora efetuou os lançamentos de acordo com a legislação regente, apurando em algumas DI analisadas o superfaturamento e em outras o subfaturamento do preço da mercadoria. Diferentemente do que alega a interessada, não houve em uma mesma DI a exigência de sub e superfaturamento.

Os produtos que não estavam declarados na DI e que foram verificados, em ato de revisão aduaneira, que entraram irregularmente no país são passíveis de pena de perdimento ou da aplicação da multa prevista no art. 463, I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98.

Desta forma são improcedentes os lançamentos para cobrança dos impostos incidentes sobre os valores das mercadorias não declaradas nas DI registradas pela interessada, objeto de pena de perdimento, conforme dispõe o art. 85, III, do RA.”

.....
“A IN SRF nº 16/98, estabelece no § 1º do art. 1º a base de cálculo do Imposto sobre a Importação com a seguinte redação, in verbis:

Art. 1º - Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

§ 1º - O valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto sobre a Importação, é o valor de transação da mercadoria importada, conforme definido no artigo 1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) ou, na impossibilidade de aplicação desse método de valoração, o valor estabelecido conforme um dos métodos substitutivos previstos nos artigos 2, 3, 5, 6 e 7 do referido Acordo. (os grifos não constam do original)

Pelas descrições dos fatos e os documentos trazidos aos autos constata-se que os registros no Siscomex das transações efetuadas pela interessada estão eivados por fraudes.

As autoridades lançadoras, na maioria dos casos, conseguiram resgatar o valor efetivo da transação, muitas vezes com a apresentação, pela própria interessada, da fatura original. Seguindo a essência das normas que tratam da matéria foi aplicado o valor estabelecido em cada transação, desprezando-se os dados fornecidos em faturas e proformas falsas. Exemplo disso está nos valores lançados para as mercadorias constantes nas DI n.ºs 00/1204053-8, 00/1253280-5 e 00/1191394-5.

Nesses casos foram apurados sub ou supervaloração das mercadorias. A exigência dos impostos dessas mercadorias é devida, pois recai sobre os produtos declarados pela interessada que tiveram seus valores adulterados quando dos registros das DI.

A não aplicação de procedimentos internos da SRF, previstos em IN, para apuração do valor aduaneiro das mercadorias importadas pela interessada não invalida a obtenção dos valores reais que envolveram as transações, além do mais, a própria contribuinte, através da impugnação apresentada, poderia oferecer dados que pudessem desqualificar os valores encontrados pelo fisco, mas não o fez.

J

É de se destacar, entretanto, que a não utilização dos procedimentos previstos para os casos de valoração decorreu por força de atos fraudulentos, que por si só já desobrigam ao fisco a estabelecer a discussão pré-lançamento dos valores apresentados nas DI. Além disso, apenas quatro DI tiveram a valoração baseada no sexto método, são as DI n.ºs 00/1253100-0, 01/0025468-8, 00/1108362-4 e 00/0989127-1, sendo que o parâmetro para essas importações foi o valor de cada mercadoria extraído de outras DI registradas pela empresa, onde constam em várias operações os mesmos valores.

A Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda a utilização de tributo com o efeito de confisco. Ora, não há que se confundir, mesmo diante dos respeitáveis argumentos em contrário incluídos na peça impugnatória, a multa, enquanto sanção pelo descumprimento de obrigações fiscais legalmente qualificadas; tanto é assim que, pensar de outro modo significa, antes de qualquer outra coisa, insurgir-se contra disposição literal da lei maior.

O dispositivo constitucional em comento estabelece a limitação ao poder de tributar que visa evitar o excesso de carga tributária, que implique agravamento exagerado na situação do contribuinte.

Porém, não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente. Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao poder judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Portanto, não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à administração tributária. Esta submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Não cabe à administração tributária criar a lei, muito menos furtar-se a aplicá-la ou negar sua vigência.

Assim, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, pois a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade, tem o condão de compelir o contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Acrescenta-se ainda, o fato de que a insurgência da contribuinte é quanto ao confisco impregnado nas cobranças das multas e não dos tributos. Quanto a isso, tem-se orientado o Conselho de Contribuintes:

CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos

pela Lei nr. 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN. (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997).

Essa tese encontra guarida, inclusive, junto ao Poder Judiciário, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 4ª Região, em 15/06/1999, que, em apreciação de embargos de declaração no processo n.º 98.04.01601-0/SC, apresentou a seguinte ementa (grifos não são do original):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Nas hipóteses de lançamento por homologação, não há necessidade de prévio processo administrativo e prévia notificação antes da inscrição em dívida ativa.

O princípio constitucional do não confisco restringe sua abrangência à cobrança dos tributos, não alcançando as penalidades resultantes do não-recolhimento de tributo.

Independentemente disto, no entanto, cumpre ressaltar que as multas de ofício objetivam, especialmente, o desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, sendo natural que sejam tão suficientemente gravosas a ponto de não perderem sua função precípua.

A empresa alega que as informações prestadas pelo seu gerente industrial, Sr. Luiz Fernando Genz, não correspondem a real característica das mercadorias, tanto para o equipamento "Avidia" como para as partes e peças de centrais automáticas de sistema troncalizado para telefonia.

A atividade do gerente industrial está diretamente voltada ao produto oferecido pela empresa. É inaceitável o argumento da empresa de que o seu gerente industrial não tinha competência para prestar as informações solicitadas pelo fisco. Pelo Termo de Esclarecimento trazido às fls. 393 e 394 constata-se que ele tinha pleno conhecimento dos equipamentos e das informações que estava prestando a respeito deles. Frize-se que quem realmente definiu quais são as peças essenciais foi a própria empresa, por meio da resposta à intimação, fls. 376 a 381, emitida pelo diretor superintendente, Sr. Oldemar Plantikov Brahm. O esclarecimento prestado pelo gerente industrial foi no sentido de dar nomes as peças que compunham as funções essenciais do equipamento que já haviam sido informadas pelo diretor superintendente.

A empresa não apresentou especificamente em sua impugnação quais as peças essenciais de uma central AES-30. Essa informação deveria ter sido efetuada com base nas informações prestadas pelo seu diretor superintendente, fls. 377 – item 3.

Por sua vez, fica difícil informar de forma diferente sobre quais são as peças essenciais de uma central AES-30 ou do equipamento conhecido como "Avidia". Lógico que se tal pergunta for dirigida a um leigo é provável que este relacione peças diferentes daquelas consideradas pelo fisco, mas não se pode desconsiderar a bel prazer as informações fornecidas pelo gerente industrial da empresa. Além disso, no caso, das peças da central AES-30 têm-se as informações prestadas pelo engenheiro Lauro Chiari Comunale que ratificam aquelas informações prestadas pelo gerente industrial da Meta.

J

A empresa alega que o conjunto das partes e peças submetidas a despacho, embora por DI distintas, apresentam as características essenciais do produto final e que sua atividade consiste em, atendendo às encomendas de seus clientes, montar e vender as centrais telefônicas, e não as peças isoladas.

Tal alegação não contradiz com a realidade, pois várias importações foram efetuadas exclusivamente para introdução de peças no país. Além disso, a empresa não comprovou, com base na entrada das mercadorias importadas e dentro de um período aceitável, as importações que correspondiam à montagem das centrais telefônicas.

Sua contestação quanto ao laudo emitido pelo perito Jauro C. Comunale não tem consistência alguma, pois a empresa não traz documento algum comprovando a alegação de que o perito não é credenciado pela SRF. Além disso, as questões levantadas pela interessada quanto ao conteúdo, fontes e referências bibliográficas não estão previstas na IN SRF n.º 157/98.

Com relação ao aparelho “Avídia” a própria empresa, em sua peça contestatória, afirma que pode ser caracterizado como multiplexador ou roteador. Como se pode observar, tal afirmação vai de encontro às informações prestadas pelo laudo técnico anexado junto à impugnação. Esta afirmação não desabriga, em hipótese alguma, as informações fornecidas pelo seu gerente industrial.

As provas da classificação fiscal estão apresentadas da seguinte forma:

Comprovando a classificação do fisco (8517.50):

- informação do gerente industrial da própria interessada;
- fax emitido pelo empregado da interessada ao exportador, induzindo este a informar na fatura que o aparelho é um roteador, tudo isso para se ter um ganho na aplicação da alíquota mais favorável ao contribuinte;
- nas próprias faturas apresentadas pelo fornecedor já vinha o código 8517.50;
- a afirmação apresentada na impugnação de que “*o AVIDIA é um equipamento que, dependendo de sua utilização, pode ser caracterizado como multiplexador ou como roteador*”.

Comprovando a classificação da interessada (8517.30):

- laudo técnico emitido pelo eng. Amilcar Veras Prieto Neves, informando que o “Avídia” é um roteador.

As provas apresentadas pelo fisco não deixam dúvidas de que o aparelho é um multiplexador.

Mesmo levando-se em conta que o equipamento “Avídia” pode ser classificado como multiplexador ou como roteador a classificação recairia sobre aquela encontrada pelo fisco. Diferentemente do que afirma a contribuinte, o aparelho em questão não tem a função específica de um roteador, pois pode ter a função de um multiplexador, também.

Ⓟ

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, em seu item 3, traz:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-“b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genérica. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3-“a”, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3-“a” e 3-“b” não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (Grifo não consta do original)

A classificação pretendida pela contribuinte compreende o código 8517.30.61 da TEC. Já a encontrada pelo fisco insere-se no código 8517.50.49 da TEC, ou seja, corresponde ao último lugar na ordem numérica, dentre aquelas possíveis, devendo ser classificada nesta posição.

A solicitação de perícia apresentada pela contribuinte é no sentido de constatar se o aparelho em questão é um roteador. Como o resultado dessa perícia não vai trazer informações que possam modificar a classificação encontrada pelo fisco, conforme exposto acima, e, com base no art. 18, do Decreto 70.235/72, indefiro o pedido de perícia.”

Face a todo o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator